



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

LEI COMPLEMENTAR N° 027/2010

Súmula: Dispõe sobre o PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO da Prefeitura do Município de Alto Paraíso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL sanciono a seguinte lei:

Capitulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Alto Paraíso, em conformidade com a Lei n° 11.738, de 16 de Julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos termos da Lei n° 9.394, 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, e demais legislações correlatas.

Art. 2° O plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3° São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1°. As unidades escolares são os estabelecimentos em que desenvolvem atividades ligadas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º. As instituições de educação infantil compreendem:

- I - Centros Educacionais;
- II - Pré-escolas;

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais do Magistério, titulares dos cargos de Professor e de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino, com funções de Magistério;

III - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério;

IV - Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na Educação Infantil;

V - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional.

Art. 5º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observada as disposições específicas desta lei.

Capítulo II

Seção I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.6º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

I - a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a formação continuada dos profissionais do magistério;

III - a gestão democrática do ensino público municipal;

IV - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

V - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
DO INGRESSO

Art. 7º. Cumprida à exigência de aprovação prévia em um concurso público de provas e títulos, a investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação.

Art. 8º. - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação.

§ 1º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - Para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

b) em curso Normal Superior; ou

c) em nível superior em curso de licenciatura plena, precedida de formação de magistério em nível médio na modalidade normal.

II - Para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior, em curso de licenciatura plena específica; ou

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

§ 2º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

I - formação de magistério em nível médio na modalidade Normal; ou

II - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil, bem como outros cursos superiores na área da educação; ou

III - em Curso Normal Superior.

§ 3º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º - O exercício profissional do titular do Cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Seção III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da posse e exercício.

§ 1º. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência e produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

VIII - postura ética;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art.10. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art.11. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Seção IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12° Os integrantes do quadro de magistério serão submetidos a cada 02 (dois) anos à avaliação de desempenho, de que trata o parágrafo 1° do caput do artigo anterior, sendo formado uma comissão de avaliação que designada pelo prefeito municipal, será composta de 05 (cinco) membros, sendo:

- I - Um Diretor;
- II - Um Orientador;
- III - Um Supervisor;
- IV - Um professor; e
- V - O presidente da Associação de Pais e Mestres.

§ 1°. Na falta de Orientador Pedagógico e/ou Supervisor, estes serão substituídos pelo Secretário Municipal de Educação e um professor.

§ 2°. A designação dos membros da Comissão, de que trata o parágrafo anterior, será feita pela direção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Estabelecimento de ensino, cuja escolha do professor, do supervisor e do orientador pedagógico, será feita a critério da Escola.

§ 3°. A indicação dos membros da Comissão, de que trata o parágrafo anterior, será feita nos primeiros sessenta dias da posse do diretor eleito e a sua designação pelo prefeito municipal, será feita imediatamente.

§ 4°. Todas as comissões de avaliação terão a participação do titular da Secretaria de Educação e terá a duração de dois anos, compreendido o período de mandato do diretor.

§ 5°. Havendo vacância ou a necessidade da substituição de algum membro, as vagas serão preenchidas nos termos do *caput* e parágrafos deste artigo.

§ 6°. A avaliação será obrigatória e permanente ficando a cargo da direção do estabelecimento de ensino o preenchimento mensal da ficha de avaliação de cada profissional da Educação.

§ 7°. A comissão da unidade escolar reunir-se-á no final de cada semestre, para em conjunto, proceder à avaliação dos profissionais da educação, tendo como base a ficha de avaliação e outros critérios que a própria comissão entender apropriados.

§ 8°. No último mês do último semestre de cada período de dois anos será feita a avaliação geral para efeito de homologação pelo prefeito municipal e conseqüente progressão funcional do profissional de educação.

Art. 13°. Observando os parâmetros fixados por esta Lei, a comissão de avaliação poderá adotar critérios adicionais com a finalidade de atender as necessidades específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Capitulo III

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, os Níveis e a Classe, assim definidos:

I - Quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - Cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades acometidas aos profissionais da educação;

III - Nível é o agrupamento de cargos identificado pela letra "P" para o cargo de Professor, e as iniciais "EI" para o cargo de Educador Infantil, seguidas pelo numero correspondente ao nível ao qual está enquadrado, conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV - Classe é a posição, identificada pôr números de 01 à 14 (um a quatorze) correspondente ao tempo de serviço, cujo valor será obtido pelos coeficientes constantes da Tabela em Anexo I, a cada 02 (dois) anos de exercício efetivo.

Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada Nível, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Seção I

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 15º - As Classes constituem a linha de Progressão Horizontal da carreira do titular de cargo de Professor e Educador Infantil e são designadas pelos números de 01 a 14.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

§ 1º - Os cargos de Professor e Educador Infantil serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§ 2º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe 01 (um) e a ela retorna quando vago.

Art. 16º - Os Níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível P1 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

Nível P2 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta na área da educação;

Nível P3 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

Nível P4 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena com especialização na área da educação.

Nível P5 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena e pós-graduação na área da educação, com monografia de 360 horas;

Nível P6 - integrada pelos profissionais que tenham concluído a pós-graduação a nível de mestrado, em instituição reconhecida e credenciada pelo MEC.

Nível P7 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o doutorado, em instituição reconhecida e credenciada pelo MEC.

Art. 17º - Os Níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Educador Infantil, são:

Nível EI1 - formação em nível médio, na modalidade Magistério;

Nível EI2 - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia, com habilitação ao magistério da educação infantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Nível EI3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação infantil, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Parágrafo Único - A mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma, devidamente registrado no MEC;

Seção II DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem para a Classe de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo Nível, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

- I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema Municipal de ensino;
- II - o resultado de avaliação de desempenho prevista nesta Lei;
- III - o tempo de serviço na função docente;

§ 2º. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical, de um Nível para outro Nível na mesma Classe mediante a comprovação da habilitação obtidas em instituições credenciadas e reconhecidas pelo MEC.

Art. 19. Não será concedido avanço horizontal ou vertical ao Professor ou Educador Infantil que esteja:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade;
- IV - cedido a outro órgão;
- V - tenha sofrido punição disciplinar por suspensão no último ano anterior à concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

VI - tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias alternados ou 03 (três) dias consecutivos injustificadamente no último ano anterior a concessão.

Parágrafo Único - O inciso I deste artigo não se aplica aos casos de promoção de que trata o artigo 18, § 2º desta lei.

Art. 20. O exercício do cargo em comissão não impede o avanço horizontal e vertical.

Seção III
DAS FUNÇÕES

Art. 21. A atribuição de encargos específicos ao profissional do magistério integrante do Quadro corresponderá ao exercício de funções:

- I - Diretor;
- II - Coordenador;
- III - Orientador Escolar;
- IV - Supervisor Pedagógico;
- V - Inspetor;
- VI - Função de sala especial.

§ 1º. As funções de diretor, será ocupada por profissional portador do curso de Pedagogia Plena e/ou Curso de especialização, modalidade pós-graduação na área da Educação, eleito pela comunidade escolar pelo período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição e designado pelo Chefe do Executivo através de Portaria.

§ 2º. As funções de coordenador, orientador e supervisor pedagógico, serão exercidas mediante indicação do Diretor da Escola Municipal, vinculada à aprovação e designação pelo Chefe do Executivo Municipal, observada a experiência docente mínima de 03 (três) anos, adquirido em qualquer nível no âmbito do estabelecimento de ensino municipal, bem como qualificação prevista no parágrafo único do Art. 8º da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

§ 3º. As funções de sala especial serão exercidas pelos professores Municipais portadores de curso adicional na área de deficiência mental, visual, auditiva e física, com carga horária mínima 360 (trezentos e sessenta) horas, devidamente reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Art.22. O titular do cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

a) formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

b) experiência de, no mínimo, três anos de docência.

Capitulo IV
DA JORNADA DE TRABALHO
E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E HORA - ATIVIDADE

Art.23. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá:

I - 20 horas semanais para o cargo do professor;

II - 40 horas semanais para o cargo de Educador Infantil;

Art.24. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

§ 1º As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

I - Planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - Atividades de preparação das aulas;

III - Avaliação da produção dos alunos;

IV - Colaboração com a administração da escola;

V - Participação em reuniões pedagógicas;

VI - Articulação com a comunidade escolar;

VII - Formação continuada.

§ 2º. As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente.

Art.25. O número de cargos a serem preenchidos para professor e educador infantil, será definido no respectivo edital de concurso público.

Art.26. O titular de cargo de professor poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir essa necessidade.

§1º Na convocação de que trata o caput desse artigo, deverá ser resguardada a proporção da carga horária, entre o desempenho de atividade de interação com os alunos e atividades complementares ao exercício da docência.

§2º O Regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorporam ao vencimento, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

§3º A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - a critério da Secretaria da Educação, por ato motivado.

§4º Os critérios para convocação do titular do cargo de professor para jornada suplementar será regulamentada através de Resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraíso.

Seção II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.27. A qualificação profissional, objetivando aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º. A Secretaria da Educação Municipal oferecerá até 80 (oitenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento, capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

§2º. Os cursos a que se refere o caput desse artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art.28. Após cada quinquênio de efetivo exercício o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de curso de qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

profissional, observado o que se dispões no artigo 19, por ato do poder executivo.

§ 1º. A licença para qualificação profissional, de que trata o caput desse artigo consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º. Nos períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá inicio a partir da data da publicação desta lei.

Capitulo V

Seção I

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art.29. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º. Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo profissional do magistério, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexos desta lei.

§2º. Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§3º. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o nível e classe em que se encontra na Tabela de vencimentos.

Art.30. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados juntamente com os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

funcionários municipais estatutários, aplicando-se esse percentual na Tabela de Vencimentos.

Subseção I

DA REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art.31. O Trabalho em regime de jornada suplementar será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor e será baseada no vencimento inicial da carreira.

Parágrafo Único. A remuneração para o trabalho em regime de jornada suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão de férias e décimo terceiro salário, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

Seção II

DAS VANTAGENS

Art.32. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - abono por rateio do FUNDEB.

Seção III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.33. O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

I - Pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;

II - pelo exercício de funções de supervisão pedagógica, coordenação e orientação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

III - Pela função de docência em classes especiais, já existentes no quadro até a presente data.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

§ 2º O professor docente detentor de apenas um padrão que vier a ocupar qualquer uma das funções tratadas neste artigo, terá seu padrão dobrado durante o período em que exercer tais funções e fará jus às gratificações.

Art.34. A gratificação do Professor pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais, será de até 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor de vencimento do padrão.

Art.35. A gratificação do professor pelo exercício da função de suporte pedagógico, coordenação e orientação e supervisão, nas instituições educacionais, corresponderá até 25 % (vinte e cinco por cento).

Art.36. A gratificação do professor pelo exercício na função de docência em sala especial, corresponderá a até 50 % (cinquenta por cento).

Art.37. O titular de cargo de educador infantil fará jus as seguintes gratificações:

I - pelo exercício da função de direção nas instituições de educação infantil;

II - pelo exercício de função de suporte pedagógico.

Parágrafo Único. As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos, e será paga proporcionalmente a carga horária de trabalho do educador infantil, na respectiva função.

Art.38. A gratificação de educador infantil, pelo exercício da função de direção nas instituições de educação infantil, será de até 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Art.39. A gratificação do educador infantil, pelo exercício da função de coordenação, supervisão e orientador na instituição de educação infantil, será de até 25% (vinte e cinco por cento)

Seção III DO ABONO

Art.40. Aos profissionais do magistério, em efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e/ou ensino fundamental, deverá ser concedido a gratificação adicional proveniente do rateio proporcional de eventual saldo residual, quando não atingido no ano a aplicação dos 60 % (sessenta) por cento do FUNDEB.

Parágrafo Único. Os valores rateados não serão incorporados aos vencimentos nem terão efeitos para cálculos de aposentadoria.

Seção IV DAS FÉRIAS

Art.41. O período de férias anuais dos profissionais do magistério será:

I - quando em uma função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais 30 (trinta) deverão ser consecutivos.

II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º As férias dos profissionais do magistério titulares de Cargo de Professor em exercício nas Instituições Educacionais, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º As férias dos profissionais do magistério titulares de cargo de Educador Infantil, serão concedidas de acordo com o calendário anual de atividades, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

da Instituição de Educação Infantil e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.42. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal.

Seção V

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 46. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino Municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento educacional da educação infantil ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas ou sem fins lucrativos;

III - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com Profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Capitulo VI

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art.47. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pela Secretaria Municipal de Educação e integrada por um representante da Advocacia Geral do Município, um representante da Contabilidade e três representantes dos professores, indicados por seus pares.

Art.48. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido na Lei Complementar n° 016/2009, que trata da estrutura orgânica administrativa da Prefeitura Municipal.

Art.49. O provimento dos cargos da Carreira do magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais de magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art.50. Os cargos de Professor de Educação Física, que compõem o Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes do referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.51. Os profissionais detentores de cargos de Monitores da Creche serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, desde que cumpram obrigatoriamente as seguintes condições:

I - tenham ingressado por Concurso Público no cargo de Monitor de Creche;

II - possuam formação mínima para o Magistério na educação infantil nos termos do Art. 62 da Lei 9394/95;

III - estejam exercendo as funções de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Art.52. O enquadramento dos profissionais do magistério, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

II - na classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal, à razão de 03 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

§ 1º Se o novo vencimento, decorrente do provimento no plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-a assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e o adicional por tempo de serviço.

§ 2º Havendo a complementação salarial, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao profissional na mudança de Nível.

Art.53. Os profissionais detentores de cargos de Professor de Educação Física e monitor de creche ficam enquadrados no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de acordo com o disposto no caput do art. 50 desta Lei e observando-se a seguinte correspondência:

I - os profissionais detentores dos cargos de Professor de Educação Física, na tabela de vencimentos do professor anexo I desta Lei;

II - os profissionais detentores dos cargos de Monitor de Creche, na Tabela de Vencimentos do Educador Infantil, Anexo II desta Lei.

Art.54. Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, o cargo de Monitor de Creche, na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido aos demais profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

do magistério de que trata esta Lei, inclusive o direito ao desenvolvimento de carreira.

Parágrafo Único. Os profissionais, de que trata este artigo, foram enquadrados no presente Plano de Carreira, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. Os profissionais do magistério que se encontrar em estágio probatório na data da publicação do decreto de enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação.

Art. 56. Os profissionais do magistério que se encontrarem à época de implantação do presente plano de carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou a disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta lei.

Art. 57. Os profissionais do magistério que ocupem cargo em comissão junto à rede Municipal de Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, enquadrados neste plano da Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.58. O município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei Federal n.º. 11.494/2007, na remuneração do Magistério em efetivo exercício.

Art.59. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

Art. 60. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo;

Parágrafo Único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo do Professor, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art.61. Fica assegurado neste Plano de Carreira, quando houver vagas o ingresso de profissionais aprovados no concurso público municipal para o Cargo de Professor de Educação Física, enquanto viger, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art.62. O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais do magistério que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art.63. Os profissionais do Magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos artigos 50,51,52,53,54,55,56 e 57 desta Lei.

Art.64. A função de direção na instituição educacional será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após eleições, na forma de regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

Art.65. A distribuição de aulas aos profissionais do magistério será efetuada na forma de regulamentação específica.

Art.66. O profissional do magistério, titular de cargo de Educador Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico, em instituições de Educação Infantil.

Art.67. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art.68. Os profissionais do magistério integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art.69. O Poder Executivo atualizará os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério, em anexo, todas as vezes que houver majoração do vencimento básico da carreira.

Art.70. As questões relativas aos proventos de aposentadoria e pensões, aplica-se o disposto no art.40, da Constituição Federal do Brasil.

Art.71. Ao profissional do magistério que atingir a Classe 14 (quatorze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 2 (dois) por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 2 (dois) por cento, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei.

§1º. Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do artigo 18 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

§2º. Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será interrompido o adicional previsto neste artigo.

§3º. Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art.18 desta Lei.

Art.72. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. As regulamentações de que trata este artigo só poderão sofrer alterações, com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

Art.73. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluído.

Art.74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art.75. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições em aberto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art.76. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Alto Paraíso, será implantado de acordo com as normas estabelecidas em Lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº004/1998 e suas alterações posteriores.

Art.77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, aos 30 (trinta) dias do mês de Setembro de 2010.

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
Prefeita Municipal

EM 06/10/2010

Edição N.º 8.997



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CLASSE	NÍVEL P1	NÍVEL P2	NÍVEL P3	NÍVEL P4	NÍVEL P5	NÍVEL P6	NÍVEL P7
01	PISO	+15%	+25%	+55%	+65%	+75%	+85
02	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
03	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75%	+85
04	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
05	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75%	+85
06	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
07	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75%	+85
08	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
09	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
10	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
11	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
12	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
13	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85
14	+2%	+15%	+25%	+55%	+65%	+75&	+85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. PEDRO AMARO DOS SANTOS, 1546 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3664-1320

ANEXO II

CLASSE	NÍVEL E1	NÍVEL E2	NÍVEL E3
01	PISO	+15%	+25%
02	+2%	+15%	+25%
03	+2%	+15%	+25%
04	+2%	+15%	+25%
05	+2%	+15%	+25%
06	+2%	+15%	+25%
07	+2%	+15%	+25%
08	+2%	+15%	+25%
09	+2%	+15%	+25%
10	+2%	+15%	+25%
11	+2%	+15%	+25%
12	+2%	+15%	+25%
13	+2%	+15%	+25%
14	+2%	+15%	+25%